



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024223-60.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CLAUDIO ROBERTO BEZERRA, é apelado PACCILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1024223-60.2023.8.26.0562 APELANTE: Cláudio

Roberto Bezerra

APELADO: Paccillo Advogados Associados

COMARCA: Santos – 11ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de consignação em pagamento. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Alegação de nulidade por violação ao art. 489 do CPC. Sentença que observou os requisitos legais e apenas não acolheu as teses do réu. Escritório/autor que entrou em contato com o réu para transferência dos valores levantados na ação trabalhista que atuou nos interesses daquele. Cálculos apresentados que justificam os custos e os honorários contratuais debitados. Insurgência do réu nas razões recursais que é genérica. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 30.576

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 166/169, proferida pelo MM Juiz Daniel Ribeiro de Paula, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento, para o fim de declarar extinta a obrigação do autor quanto ao valor consignado. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o réu (fls. 186/194), alegando, em síntese, que o ônus da prova era do autor, a quem incumbia demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que a inversão afrontou o disposto nos art. 539, §3º e art. 373, I do CPC.

Sustenta que a mera exigência do credor pela discriminação das despesas lançadas na prestação de contas não configura recusa.

Aponta que não foram apresentados os comprovantes das despesas, sendo que as que foram apresentadas seriam próprias do escritório, o que é vedado pela OAB.

Conclui que a sentença padece de nulidade por falta de fundamentação.

Contrarrazões às fls. 202/205, requerendo aplicação de pena por litigância de má-fé.

É o relatório

Trata-se de ação de consignação em pagamento referente a prestação de serviços advocatícios.

Por primeiro, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação e violação ao art. 489 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença recorrida observou integralmente os requisitos legais, entretanto, julgou procedente o pedido, com base nas provas produzidas nos autos, o que difere da alegada ausência de fundamentação.

As demais alegações de cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova se confundem com o próprio mérito.

Narra o escritório/autor que, em 2008, patrocinou em favor do réu e de outros, ação trabalhista em face do Órgão Gestor de Mão de Obra. Referida ação transitou em julgado e os cálculos foram homologados em março/2023.

Em abril/2023 foi liberal o depósito recursal, momento em que o réu foi contatado e se negou a receber o valor de R\$6.704,18, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação de consignação.

Ao contrário do alegado pelo réu, dos documentos de fls. 130/131 e 148 há demonstração de que o escritório entrou em contato, de modo que não houve infringência ao disposto no §3º do CPC.

Ademais, a insurgência do réu é genérica sendo que não há impugnação específica nas razões recursais de quais seriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referidas despesas que seriam do escritório e não custos específicos do processo.

Vale acrescentar que o réu recebeu antecipadamente a quantia de R\$1.380,67. Após os créditos finais, fui apurado o montante de R\$9.372,41 totalizando a quantia de R\$10.753,09.

Assim, deduzidos os honorários contratuais de 30% e os custos de R\$819,16, chega-se ao valor apontado na inicial.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do autor para 10,5% (dez e meio por cento) sobre o valor da causa.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora